



Of. nº 1175GP.

Câmara Municipal de Porto Alegre, 27/OUT/2015 10:02:000002657

Paço dos Açorianos, 23 de outubro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 027/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que “altera os arts. 23 e 26 e revoga o § 1º do art. 22, os incs. I a IV do *caput* e o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, excluindo proibições estabelecidas para a comercialização de animais e determinando a esterilização, a microchipagem, a identificação e o registro de animais comercializados no Município de Porto Alegre”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O veto parcial ora apresentado direciona-se às disposições arremadas no art. 1º e 5º do Projeto em apreço que visam, respectivamente, a alteração do *caput* do art. 23 e a revogação do § 1º do art. 22, os incs. I a IV do *caput*, o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, pelas razões adiante expostas.

O artigo 23 da Lei Complementar nº 694, de 2012, dispõe acerca das vedações relacionadas ao comércio de animais, proibindo:

I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;

II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III – manter, em estabelecimento comercial, animais que não aqueles expostos à comercialização; e

IV – expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Da leitura dos dispositivos avocados vislumbra-se a contrariedade ao interesse público da qual decorre a impossibilidade de revogá-los, pois há grande relevância em cada uma das disposições dentro do contexto que envolve este tipo de comércio.

A comercialização de animais silvestres depende de autorização do órgão competente, qual seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), descabendo, deste modo, a retirada da previsão do texto legal, pois não compete ao Município deliberar sobre a sua proibição.

A manutenção de animais doentes em estabelecimentos comerciais, também não é uma prática com a qual se possa dialogar, pois animais doentes podem ser transmissores de doenças aos animais sadios que transitam por esses estabelecimentos, tanto de propriedade dos clientes que lá frequentam, quanto aos demais animais postos à comercialização, não sendo oportuna revogação pretendida.

Do mesmo modo, revogar o inciso IV do art. 23 da Lei Complementar nº 694, de 2012, significaria evidente retrocesso em termos de saúde e bem-estar animal, ao permitir que os animais sejam submetidos à exposição em vitrinas, de estabelecimentos comerciais, ou seja, ao barulho da rua, poluição, intempéries, etc.

Também, o parágrafo único do referido artigo, não pode ser revogado, tendo em vista que nele está disposto que as regras referentes ao comércio de animais em feiras deverão observar as regras contidas na Seção VI, e que não são as mesmas regras da comercialização em estabelecimentos.

Sendo assim, em que pese a nova redação pretendida para o *caput* do art. 23 fosse perfeitamente admissível, caso surgisse como artigo novo, inserido como art. 23-A ou mesmo como um novo parágrafo ao art. 23, não se pode permitir que o atual art. 23 saia do ordenamento jurídico de proteção aos animais.

A proposta de que os animais comercializados no Município de Porto Alegre sejam esterilizados, microchipados e identificados com a sua origem e o nome do comprador, bem como registradas em cadastro próprio não apresenta em si, qualquer razão para contrariedade, porém, como asseverado, deveria integrar novo parágrafo do art. 23 ou constituir novo dispositivo de forma a não alterar o conteúdo do atual art. 23, extirpando vedações cristalina-mente imprescindíveis à compatibilização da atividade comercial com a saúde e o bem-estar animal.



44 65

Impende referir ainda, que não se vislumbra a possibilidade da revogação das previsões contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 694, de 2012 que, entre outras disposições, estabelece que os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza, bem como a quantidade mínima obrigatória de profissionais responsáveis. É límpido que revogação destes dispositivos prejudicaria, sobremaneira, a garantia de saúde e bem-estar dos animais mantidos em estabelecimentos comerciais.

Deste modo, considerando que não é possível a alteração ou renumeração das propostas normativas contidas no projeto de lei, bem como que por força constitucional e orgânica, o veto deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da Constituição Federal e art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre) resta-nos impositivo o veto integral ao art. 1º e artigo 5º do Projeto em apreço.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, apresento o VETO PARCIAL, por interesse público, aos art. 1º e 5º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 027/13, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.